

**GRUPO DE TRABALHO SOBRE A REFORMA DO IMP E DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ITAÚNA/MG
20ª REUNIÃO – ATA 20
DIA 12/07/21 – 08H**

Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às oito horas, deu-se início à vigésima reunião on-line do Grupo de trabalho sobre a Reforma do IMP e da Reforma da Previdência dos Servidores públicos municipais de Itaúna, conferindo os presentes. Desta forma lista-se: **Leandro Nogueira de Souza**, representante da Secretaria de Finanças, **Alaiza Aline de Queiroz Andrade**, representante da Secretaria de Administração, **Zélia Maria Antunes de Assis**, representante da Secretaria de Educação, **Ednéia Sotero da Silva Alves**, representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, **Elaine Marra de Sousa Boaventura**, representante do Conselho Administrativo do IMP, **Elde Magalhães da Silva**, representante do Conselho Fiscal do IMP, **Jesse James Alcântara Chaves**, representante da Secretaria de Esportes, **Mônica Aparecida Santos**, representante dos servidores efetivos do IMP, **Wandick Robson Pincer**, representante do SAAE, **Eugênia Pereira da Silva**, representante da Secretaria de Regulação Urbana, **Wesley Pereira**, representante da Secretaria de Saúde, **Kelly Cristina Mendes**, representante do Comitê de Investimentos, **Antônio de Moraes Lopes Júnior**, representante da Secretaria de Infraestrutura, **Caio Henrique Peixoto Antunes**, representante da Junta de Recursos do IMP, **Geraldo Fernandes Fonte Boa**, representante do SINDSERV e **Bruna Nogueira Gontijo**, representante da Controladoria-Geral do Município. **Kenderson de Souza Amaral**, representante da Procuradoria-Geral, não estava presente mas justificou ausência. Leandro abriu a reunião dizendo que como não teria leitura de ata hoje, retomáramos a discussão a respeito do tema de licença sem vencimento, que ficara acordado na reunião anterior. Foram retomados os artigos 11 a 15 do PLC. Houve uma discussão sobre quem será o segurado da licença sem vencimentos, de acordo com o artigo que a Izabela enviou no grupo de whatsapp deste grupo de trabalho. Leandro perguntou a Elaine sobre a qualidade de segurado. Elaine, respondeu que para adquirir qualidade de segurado é feita mediante apresentação da certidão de tempo da contribuição (CTC). Wandick disse que a questão é complexa, demanda muito e no caso do segurado ativo no RPPS que pediu licença sem vencimento e passou a contribuir para o RGPS, o tempo do RPPS poderá ser levado para o RGPS e estando segurado neste regime, em caso de falecimento do servidor, os dependentes passam a ter direito. Disse, ainda, que a questão que precisamos debater e aprofundar é da licença sem vencimento, como a Zélia colocou, no caso do segurado sem contribuição em nenhum regime previdenciário. Ponderou que o princípio Constitucional da EC 20/98 é contributivo e solidário e nunca viu um caso diferente dessa situação para licença sem vencimento. Leandro disse que a partir do texto havia entendido que se a pessoa fica um tempo sem contribuir, em licença sem vencimento, mas se ele já tiver as 12 (doze) contribuições, o regime geral é obrigado a receber o servidor e reconhecer a qualidade de segurado no RGPS. Perguntou a Elaine se era esse o entendimento dela também e ela disse que sim. Leandro disse, ainda, se tiver 120 (cento e vinte) contribuições

o período seria de 24 (vinte e quatro) meses, conforme está na lei 8213 que a Zélia havia citado. Wandick disse que se o servidor estiver assegurado no RGPS poderá pegar a CTC do regime próprio e levar para o regime geral. Leandro disse que teve entendimento diferente do Wandick em relação a essa questão. Disse que há um parágrafo no artigo 13 do Decreto 3048/99, que regulamenta a lei 8212 e 8213 e traz que o servidor mantém a qualidade de segurado mesmo se a perda ou a suspensão se der no regime próprio de previdência. Leandro leu o inciso II e o §1º do artigo 13 do Decreto 3048/99 que trata dessa cessação das contribuições, após o período estabelecido na lei 8213 e também no §4º deste Decreto, que avoca para o regime geral as pessoas que perderam a qualidade de segurado no regime próprio. Zélia disse que leu as considerações feitas por Izabela, que foram repostadas ao grupo pela Mônica, leu a legislação novamente sobre a questão e, no entendimento dela, em relação ao artigo 15 e §2º do PLC 01/21, trata de suspensão da qualidade como perda de qualidade. Disse, ainda, que o documento que Wandick postou no grupo se tratava de exoneração do servidor e não é esse o caso do artigo 15. E para ela o problema estava na nova redação do artigo 15 e do §2º do PLC, pois este artigo traz: “A perda ou a suspensão da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade” e o próprio título da Seção III traz: “Da perda e da suspensão da qualidade de segurado”, sendo assim, ela entende que são matérias distintas, pois no título há a conjunção aditiva “e” e não a conjunção “ou” como está no artigo 15. E no §2º deste artigo traz que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda ou durante a suspensão desta qualidade. Ela entende que são coisas distintas, pois a perda de qualidade gera vacância do cargo, como diz, inclusive no artigo 13, e que a expressão “durante a suspensão desta qualidade”, não estava adequada e geraria judicialização. Disse, ainda, entender que mesmo se o servidor não contribuir, durante o período que lhe foi concedida, pelo município, a licença sem vencimento, a pensão por morte aos dependentes será devida, que ele perde esse tempo para aposentadoria, perde para contagem e tempo para férias prêmio, mas não pode perder para concessão de benefícios de pensão por morte, pois o inciso II e o §1º do artigo 15 da Lei 8213 garante esse período, segundo os requisitos estabelecidos no artigo citado. Leandro disse que a perda de qualidade do segurado é com a morte ou exoneração e suspensão da qualidade é uma forma temporária de perda, que a diferença jurídica dos dois é que a suspensão é temporária por opção do servidor. Disse, ainda, que existe a forma de perder temporariamente a qualidade de segurado, pois nesse caso de suspensão ele não foi exonerado, mas optou por ficar sem a qualidade de segurado. E que seria importante saber se o INSS seria obrigado a receber o segurado, que estará em suspensão temporária do RPPS, garantindo a ele essa qualidade de segurado no RGPS, após receber a CTC, com base nesse artigo jurídico do Decreto 3048 e o do §4º que estamos discutindo no momento, pois assim o segurado não ficaria totalmente desacobertado. Elaine disse que a certidão de contagem de tempo (CTC) só é emitida para o servidor que foi exonerado e no caso de licença sem vencimento isso não seria possível. Leandro disse que a jurisprudência diz que o servidor perde essa qualidade. Zélia disse que se há

uma Lei Federal que garante ao servidor que ele não perde a qualidade, conforme requisitos já discutidos, qual o motivo de o município não seguir. Leandro explicou que essa Lei é para o regime geral e não cabe no regime próprio. Zélia disse que se não há especificação sobre o tema no RPPS, então, por que não seguir o regime geral. Wandick explicou que as leis 8212 e 8213 serão aplicadas no regime próprio quando for aposentadoria especial do servidor, pois o legislador não fez uma Lei Complementar Federal dispondo regras específicas para o regime próprio, e algumas regras do regime geral são aplicadas ao regime próprio em situações especiais. Zélia questionou o motivo de, então, criar um artigo dentro na nossa legislação previdenciária, colocando um termo que prejudicará o servidor, se no regime geral, que já é tão severo, traz uma lei mais branda a respeito dessa suspensão de qualidade e exemplificou que se um servidor que já tenha contribuído por um período de 10 (dez), 20 (vinte) anos, por exemplo, entrar em licença sem vencimento para cuidar de um filho ou mãe que esteja necessitando de cuidados especiais, ele não estará contribuindo porque está sem remuneração, se ele vier a óbito os dependentes dele não terão direito a pensão. Disse que era isso que estava nesse artigo do PLC e não poderíamos concordar, pois estava em nossas mãos sugerir mudanças. Leandro disse que se o servidor não contribui, não pode receber. Geraldo disse que dessa forma temos que dar garantias ao servidor do direito de não contribuir, pois assim estaremos penalizando e condenando três vezes: condenando por ter que pagar a contribuição dele e do município, condenando porque ele será obrigado a contribuir ou ele estará fora, e condenando a deixar seus familiares desamparados. Disse, ainda, que era interessante, pois no do RPPS há certa autonomia de o município legislar e criar a legislação e estava sendo criada uma lei para punir ainda mais o servidor e que isso era desumano, e a lei estaria acima da humanidade. Observa-se que tem legislado para proteger o RPPS e detrimento ao ser humano. Percebe-se que há uma inversão de valores, pois o RPPS estava sendo mais importante que o contribuinte, esquece-se de que é o contribuinte que mantém o RPPS. Wandick disse que não é contra o caráter de fazer justiça para o servidor e que acredita que se o município quer conceder licença sem vencimento para o servidor que ele assuma a parte patronal e o servidor fique obrigado a manter a sua seguridade com o RPPS contribuindo mensalmente com sua parte. Geraldo disse que, sendo assim, tem que acabar com a ideia de ser opcional a contribuição nesse período, pois o município dá a faculdade de o servidor não contribuir, mas ao mesmo tempo o penaliza se ele não contribui. Leandro disse que no PLC está falando que o servidor deverá ser cientificado. Geraldo disse que está na Lei em vigor, que é a 4.175/07 também, mas na prática não funciona, o servidor não é informado. Leandro disse que se está na Lei o servidor tem que saber. Geraldo respondeu ao Leandro que nem todo servidor tem o conhecimento advocatício que ele tem, que isso não é assim. Zélia reforçou que devemos mudar a redação, não podemos deixar a expressão “durante a suspensão”, pois entende que poderia fazer uma analogia à lei 8213 e não prejudicar o servidor dessa forma. Ponderou que o tempo em que o servidor ficou em licença sem vencimento, dentro do prazo legal, e não contribuiu, esse tempo não entra para cálculo do benefício de pensão,

assim como não entra para aposentadoria, mas ele não poderia perder o tempo anterior que já havia contribuído. Leandro, então, perguntou se Zélia achou alguma jurisprudência ou outro RPPS que tenha alguma previsão nesse sentido, para apresentar, que permite o que ela estava propondo. Ela disse que estava se baseando em Lei Federal e pediu a ele que apresentasse também um outro RPPS que tinha a mesma previsão como está no nosso PLC 01/21, contendo essa redação, da não concessão de benefícios do segurado que falecer durante a licença sem vencimento, ou seja, durante a suspensão desta qualidade. Disse, ainda, que se ele apresentar um outro RPPS que traz essa redação que está no PLC/01/21 ela não discutirá mais. Leandro disse que se nenhum regime próprio tem a opção que está na lei 8213, por que só o nosso estaria errado em não ter. Geraldo refutou questionando se somente o regime geral pode ter essa opção, que é mais benéfica para o servidor, disse que não entendia o motivo de o regime próprio não poder criar esse mecanismo de carência, pois conforme estavam dizendo não havia base legal para isso, mas o governo federal tem a base legal para o regime geral por que o município não poderia se basear nessa lei. Izabela, por meio do chat da Mônica, se pronunciou dizendo que o parágrafo único do art. 14 já previa a perda dos direitos quando não há contribuição. Citou o Decreto 3048/99 e Wandick explicou que a suspensão é diferente de interrupção. Suspensão é a paralisação de uma atividade temporária (licença sem vencimento) não há quebra de vínculo estatutário e previdenciário, ele continua vinculado, mas precisa cumprir os requisitos que a legislação impõe. Já a interrupção ocorre um corte definitivo. Zélia ponderou que ela estava dizendo exatamente isso, pois se há uma diferença entre suspensão e interrupção por qual motivo as regras têm que ser iguais, por que não criar uma carência, ao invés de já cortar o direito de pensão aos dependentes no caso de morte do segurado. Ela não estava dizendo que ele deveria contar o tempo para aposentadoria e nem mesmo para férias prêmio, pois isso já era pacificado, mas tirar o direito de pensão aos dependentes no caso de morte durante o período de licença sem vencimento, em contribuição naquele período que é facultativo ao servidor, era muito cruel e muito danoso, pois nem todos que tiram licença sem vencimento o fazem para trabalhar em outro regime e estava em nossas mãos não aceitar isso. Ela disse que era taxativa em reafirmar que não concordava com esse termo colocado no PLC 01/21 de não conceder benefício aos dependentes do segurado que falecer, “durante a suspensão dessa qualidade”. Leandro disse que no regime geral tem a demissão involuntária, a pessoa pode ficar desempregada e vir óbito e é por isso que ocorre esse período de carência e no caso do RPPS é um afastamento voluntário e por esse motivo se aplica essa regra no RGPS e não acha correto aplicar essa regra no RPPS. Zélia disse que a lei 8213 traz a suspensão e licença sem remuneração e não desemprego. Geraldo disse que se o servidor está em licença sem vencimento ele não está desvinculado, e que são situações distintas. Leandro disse que desvinculado é a mesma situação de licença sem vencimento. Disse, ainda, que percebia que estava tirando do servidor o direito de licença sem vencimento, pois se não existia uma lei que proibia o RPPS de ter carência e há um entendimento que o RPPS não poderia criar tal lei e só o RGPS poderia fazê-lo, então o

servidor ficaria em uma situação de não ter mais direito de licença sem vencimento, pois percebia-se aqui que a lei era mais importante que o indivíduo, logo cortava-se dele o direito. Leandro disse acreditar que se o servidor falece durante a suspensão da qualidade a pensão será requerida no INSS, pois no § 4º do decreto 3048/99, fala que a pessoa pode requerer no INSS, quando perde a qualidade de segurado no RPPS. Zélia disse que isso ocorre quando perde a qualidade, mas a suspensão é temporária, a pessoa continua com vínculo empregatício com o município, como o regime geral iria absorver essa pessoa. Geraldo perguntou quem estava participando e fazendo as considerações no chat da Mônica. Zélia disse que acreditava que era a Izabela do IMP. Izabela confirmou sua participação no chat de Mônica e perguntou se ela poderia continuar participando ou não. Zélia disse que acreditava que a participação deveria ser da Mônica e que Izabela deveria participar quando solicitada para responder alguma dúvida que poderia surgir, durante a discussão, sobre o plano de benefícios, pelo menos foi o que ela havia entendido que ficara definido pelo grupo. Disse que não tem nada contra a servidora Izabela, não era nada pessoal, mas era uma questão de ordem. Leandro disse que realmente havia solicitado a presença de Izabela para esclarecer dúvidas em relação aos benefícios de aposentadoria, mas que tivemos que voltar ao tema de licença sem vencimento, e que são temas de ordem pública. Bruna disse que achava que a participação dela no chat não estava interrompendo as discussões, quem quisesse ver as colocações dela era só olhar no chat e quem não quisesse era só não considerar o que ela escrevera no chat. E que se ela estivesse participando das reuniões, interrompendo as falas não seria correto, mas por meio do chat não via problema na participação, pois são considerações importantes para a discussão e achava que estava mais ajudando que atrapalhando. Zélia disse que deixava claro que ela não tinha nada contra a Izabela, mas não concordava com a participação, nas discussões, de mais uma pessoa fora do grupo. Bruna disse que não concordava, pois já havia ficado definido, pela maioria, a presença dela no grupo e que Izabela era muito importante para o debate, pois ela estava por dentro do assunto e entendia do mesmo tanto quando o Wandick, Leandro e Elaine, por exemplo. Em seguida perguntou a Izabela sobre a fala dela a respeito de falecimento do segurado em que os dependentes poderiam requerer no INSS. Disse que gostaria de saber se eles poderiam receber no INSS a contribuição que havia realizado antes de sair de licença sem vencimento, ou se seria outro tipo de benefício. Izabela respondeu que sim e citou o §4º o art. 13 do Decreto Federal 3048/99 e disse que ele traz “permanece a qualidade de segurado no regime geral para quem se desvincular do RPPS(...)”, no caso da pessoa que está em licença sem remuneração ela está de certa forma vinculada ao regime próprio, não tem os benefícios do segurado, mas ainda tem uma vinculação. Ela exemplificou que é como se o serviço público estivesse esperando a pessoa manifestar que queria voltar ou não, e equiparando ao regime geral é como se tivesse pedido demissão, porém no RPPS tem-se a garantia de pedir licença sem vencimento e poder voltar no período de até 2 (dois) anos. Assim, nesse período ele não tem as garantias de quem está contribuindo, mas se ele falece ele perde o vínculo com o regime próprio e que esse Decreto 3048/99, do regime

geral, assegura ao afiliado que perdeu a qualidade no RPPS de ser assegurado no regime geral. Wandick perguntou a Izabela se em relação a licença sem vencimento se o IMP já teria isso formatado, se teria um documento que o servidor assinaria para o IMP sendo cientificado da perda de qualidade do segurado e que ele teria ciência absoluta que continuaria vinculado ao município pelo cargo efetivo, continuaria vinculado ao regime próprio, mas em caráter contributivo ele estaria suspenso. Izabela disse que sim e que um dos requisitos para ele tirar a licença era passar pelo IMP. Bruna então sugeriu transcrever esse parágrafo citado pela Izabela no nosso PLC/01/21. Geraldo disse que a sugestão de Bruna de colocar essa redação no PLC é interessante, embora tenha algumas considerações a respeito, mas pelo menos assim fica direcionado a quem recorrer. Wandick disse que também tem a questão do § 1º do artigo 11 do PLC que tem que ser modificada, pois não cabe ao servidor contribuir com a parcela referente a sua contribuição e a parcela do município, citando ainda jurisprudências sobre o tema dizendo que compartilharia com os demais membros no grupo de whatsapp. Reforçou que cabe ao município recolher a parte patronal, pois é um regime contributivo e solidário, então quem concede a licença tem que arcar com o ônus e assim estaríamos fazendo justiça. Houve uma discussão quanto ao pagamento da patronal no período da licença sem vencimento e diante tal discussão, definiu-se, por unanimidade, pela mudança do §1º do art. 11 para: *“§ 1º - O segurado a que se refere este artigo verterá para o IMP a parcela referente a sua remuneração de contribuição estabelecida, e o Município de Itaúna repassará a parte patronal, conforme caráter contributivo e solidário da Constituição Federal, definido no art. 40.”*. Para resolver o problema da concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer durante a suspensão da qualidade de segurado, durante a licença sem vencimento, definiu-se pela criação do § 3º do art. 15 com a seguinte redação: *“§3º - Na hipótese do segurado que vier a óbito após a perda ou durante a suspensão da qualidade de segurado, fica assegurada aos dependentes a concessão do benefício a que lhes couber, pelo RGPS, conforme §4º do art. 13 do Decreto Federal nº 3048/99.”*. Geraldo e Zélia disseram que se isto for possível, pelo menos seria um a orientação aos segurados sobre onde procurar seus direitos. Devido ao tempo, encerrou-se a reunião com Leandro perguntando se o SINDSERV deu retorno quanto à reunião com o atuário e Geraldo disse que ainda não. Leandro disse que a Câmara também não respondeu e que ele entraria em contato com os órgãos novamente. Assim, abriu espaço para mais considerações, e, como ninguém mais se pronunciou, encerrou a presente reunião às 10h, em que eu, Bruna Nogueira Gontijo, secretária, lavrei a presente ata e que, após lida e aprovada, será assinada por mim e pelos presentes. Itaúna, doze de julho de dois mil e vinte e um.

Leandro Nogueira de Souza
Presidente

Bruna Nogueira Gontijo
Secretária

Alaíza Aline de Queiroz Andrade

Membro

Jesse James Alcântara Chaves

Membro

Ednéia Sotero da Silva Alves

Membro

Antônio de Moraes Lopes Júnior

Membro

Zélia Maria Antunes de Assis

Membro

Mônica Aparecida Santos

Membro

Eugênia Pereira da Silva

Membro

Wandick Robson Pincer

Membro

Elaine Marra de Sousa Boaventura

Membro

Wesley Pereira

Membro

Elde Magalhães da Silva

Membro

Kelly Cristina Mendes

Membro

Caio Henrique Peixoto Antunes

Membro

**GRUPO DE TRABALHO SOBRE A REFORMA DO IMP E DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ITAÚNA/MG
20ª REUNIÃO – ATA 20
DIA 12/07/21 – 08H**